



**PARECER JURÍDICO N.º 0016/2019 - AJM**

**REFERÊNCIA:** Processo Administrativo n.º 00241/2019 (Dispensa n.º 006/2019).

**NATUREZA JURÍDICA:** Procedimento licitatório de dispensa.

**ÓRGÃO SOLICITANTE:** Secretaria de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo.

**CONSULENTE:** Comissão Permanente de Licitação – CPL.

**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Coronel João Pessoa/RN.

**OBJETO:** Contratação de pessoa física ou jurídica para a realização de serviços de lavanderia.

**EMENTA:** Direito Administrativo | Dispensa de Licitação | Contratação de pessoa física ou jurídica para a realização de serviços de lavanderia | Fundamentação no Art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 | Contratação direta | Valor do serviço dentro do limite previsto na lei de licitações e contratos administrativos.

**N RELATÓRIO**

Trata-se da apreciação do processo administrativo n.º 00241/2019, no qual se requer a análise jurídica dos elementos formais imprescindíveis à edição do ato de reconhecimento do procedimento de dispensa de licitação n.º 006/2019, solicitada originalmente pela Secretaria de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, com vistas ao fornecimento do serviço de lavanderia, conforme termo de referência, buscando, dessa maneira, a prestação do serviço público de limpeza de uniformes, panos de mesa, cortinas, toalhas e vestimentas para eventos culturais e esportivos.

O referido Processo Administrativo encontra-se devidamente instruído com o Memorando de Solicitação n.º 14/2019, emitido no dia 30/01/2019, assim como termo de referência em anexo, certificado pela Secretária de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo (Fls. 02 e 05); Despacho de aprovação do ordenador de despesa encaminhando a solicitação para realização da coleta de preços e elaboração de orçamento estimado para contratação, datado de 31/01/2019 (Fl. 06); Orçamento estimativo realizado através de pesquisa mercadológica, certificada pelo Secretário de Administração, Finanças, Planejamento e Orçamento (Fls. 07 a 09); Mapa comparativo de preços, com apresentação do prestador que apresentou a proposta com o menor valor (Fl. 10); Despacho do



Secretária de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, encaminhando a coleta e a estimativa de preços para análise do ordenador de despesas, datado de 04/02/2019 (Fl. 11); Despacho datado de 04/02/2019 do ordenador de despesas solicitando a manifestação necessária a respeito da dotação orçamentária para cobertura das despesas (Fl. 12); Declaração de saldo orçamentário e financeiro, emitida pelo Secretário de Administração, Finanças, Planejamento e Orçamento no dia 05/02/2019 (Fl. 13); Autorização de abertura, protocolamento, autuação e numeração do processo administrativo de dispensa de licitação, emitida no dia 07/02/2019 (Fl. 14); Declaração de adequação orçamentária e financeira, emitida pelo prefeito municipal no dia 07/02/2019 (Fl. 15); Comprovante de protocolo, emitido no dia 07/02/2019 (Fls. 16 e 17); Autuação processual, datada de 11/02/2019 (Fls. 18); Julgamento Dispensa de Licitação n.º 006/2019, datada de 11/02/2019 (Fls. 23); Solicitação de encaminhamento da documentação pertinente, datada de 08/02/2019 (Fls. 23); Minuta do contrato administrativo a ser celebrado, bem como cópias conferidas com os documentos originais de habilitação jurídica e qualificação fiscal e trabalhista solicitados a ofertante da proposta mais vantajosa (Dalvani Dantas do Nascimento Carvalho) (Fls. 19 a 22 e 25 a 31).

Desse modo, após conclusão da fase inicial do procedimento de dispensa, os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica, com vistas à emissão de parecer, em consonância com o despacho exarado na folha 33 e atentando-se para as disposições legais alocadas no Art. 38, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93<sup>1</sup> e no Art. 4º, inciso VI, alínea "a", item 4, da Instrução Normativa do Controle Interno do Município de Coronel João Pessoa n.º 001/2017<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> \* Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade,

<sup>2</sup> Instrução Normativa do Controle Interno do Município de Coronel João Pessoa n.º 001, de 03 de Janeiro de 2017

Art. 4º.

(...)

VI - autos do processo licitatório ou, quando for o caso, do procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação, elaborados na conformidade com os ditames da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, ou da Lei Nacional n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, dos quais devem constar, pelo menos, os seguintes atos essenciais:

a) em caso de licitação:

(...)

4. O parecer da assessoria jurídica do órgão ou entidade contratante, com a manifestação acerca do exame e aprovação das minutas, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993,



É o relatório.

Passo a opinar.

## 8 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que as aquisições de bens e serviços pela Administração se darão por meio de procedimento licitatório, de acordo com o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, ressalvadas as exceções previstas em lei, dentre as quais: a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, percebe-se que o próprio legislador admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

*In casu*, verifica-se que o Interessado se propõe a realizar dispensa de licitação visando o fornecimento do serviço de lavanderia, no intuito de promover a prestação do serviço de limpeza de uniformes, panos de mesa, cortinas e toalhas, por meio de contratação direta, com base no Artigo 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

[Grifo nosso]

Com efeito, os documentos alocados nas fls. 07 a 09 (coleta de preços) justificam a referida contratação de pessoa física que disponibilizará o serviço de limpeza de uniformes, panos de mesa, cortinas e toalhas, tendo em vista que o valor total do contrato administrativo a ser celebrado, R\$ 16.550 (dezesseis mil, quinhentos e quinhentos e cinquanta reais), tomando por base a proposta mais vantajosa, está dentro do limite previsto no supramencionado dispositivo legal da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tomando por base a proposta mais vantajosa, de acordo com a seguinte sistemática: o valor de R\$ 6,50 (seis reais e cinquenta centavos) para cada unidade de



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



uniforme, totalizando a quantia de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), em relação as 1.200 (mil e duzentas) unidades solicitadas, o valor de R\$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos) para cada unidade de pano de mesa, totalizando a quantia de R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), em relação as 500 (quinhentas) unidades solicitadas; o valor de R\$ 13,00 (treze reais) para cada unidade de cortina, totalizando a quantia de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), em relação as 200 (duzentas) unidades solicitadas; o valor de R\$ 12,00 (doze reais) para cada unidade de vestimenta junina, totalizando a quantia de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), em relação as 200 (duzentas) unidades solicitadas.

Logo, o valores anteriormente referidos mostram-se aparentemente compatíveis com os preços de mercado praticados, especialmente se levarmos em conta as cotações mercadológicas juntadas ao processo de dispensa, pois a quantia proposta é razoável, estando dentro de parâmetros aceitáveis e, portanto, ajustados com os preços de mercado.

Quanto ao contrato, verifica-se que a minuta apresentada no processo observou o disposto no Art. 54, § 2º, da Lei nº 8.666/93, englobando os termos do ato que autorizou a realização da dispensa de licitação (Fl. 06) e a vinculação dos termos contratuais com as disposições da proposta apresentada pela Empresa que apresentou a indicação mais vantajosa (Fl. 07).

Ademais, verifica-se que a minuta contratual atendeu as cláusulas essenciais pertinentes a todo contrato administrativo, de acordo com o Art. 55 da Lei n.º 8.666/93, dispondo especificamente acerca do objeto e seus elementos característicos (Cláusula Primeira); do preço e das condições de pagamento, critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços; do critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (Cláusula Oitava); o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (Cláusula Nona); os direitos e as responsabilidades das partes (Cláusula Terceira e Quarta); as penalidades cabíveis e os valores das multas (Cláusula sétima); os casos de rescisão (Cláusula Sexta); o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no Art. 77 da Lei de Contratos e Licitações (Cláusula Sexta); a vinculação ao termo que dispensou a licitação (Cláusula Segunda), a legislação aplicável à execução do contrato (Cláusula Segunda); a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (Cláusula Terceira); vigência do contrato (Cláusula quinta); e demais formalidades contratuais (Cláusulas Décima e Décima Primeira).

*Camila Vanessa de Oliveira Vidal*  
Assessora Jurídica - OAB/RN 12.324  
Matricula nº 130.517-4



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



No entanto, constata-se a necessidade de especificar no objeto contratual a quantidade de material pertencente ao órgão solicitante que será submetido a execução do serviço e se o serviço de lavanderia a ser contratado engloba lavagem e engomagem.

Evidencia-se ainda que o contrato é instrumento obrigatório na dispensa de licitação, conforme Art. 62, *caput*, da Lei n.º 8.666/93<sup>3</sup>, devendo mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo de licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais (Art. 61, *caput*, da Lei n.º 8.666/93<sup>4</sup>).

A eficácia contratual, por sua vez, ocorrerá quando houver a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos no diário oficial, devendo ser providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus. Por esta razão, recomenda-se a publicação do extrato contratual no prazo supramencionado, em consonância com o Art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93.

No que diz respeito as condições documentais, frisa-se que não há no processo comprovação de solicitação e entrega das documentações anexadas na dispensa em apreço. Entretanto, ressalta-se que a pessoa física a ser contratada para disponibilização do serviço, Dalvani Dantas do Nascimento Carvalho, que apresentou o menor preço na pesquisa mercadológica, possui a título de habilitação jurídica e qualificação fiscal e trabalhista, os documentos listados a seguir:

1. Comprovante de situação cadastral no CPF n.º 009.247.534-55 (Fl. 27);
2. Documento pessoal da contratada (RG) (Fl. 25);
3. Comprovante de residência (Fls. 26);

<sup>3</sup> \* Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

<sup>4</sup> Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes; a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.



4. Prova de regularidade com a Fazenda Federal: Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união (código de controle: D8B8.8BAA.EF25.EEC8, válida até: 10/08/2019) (Fl. 28);
5. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual: Certidão conjunta negativa n.º 5839108, válida até: 09/03/2019 (Fl. 29);
6. Prova de regularidade com a Fazenda Municipal: Certidão negativa de débitos para com a Fazenda Municipal, válida até: 28/02/2019 (Fl. 30);
7. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, válida até: 09/08/2019 (Certidão n.º: 167566727/2019) (Fl. 31);

Após avaliação do rol de documentos apresentados pela Empresa, constata-se que a Empresa apresentou todos os documentos básicos exigidos pelos Arts. 28 a 31 da Lei n.º 8.666/93.

Além disso, consta dos autos a verificação de suficiência orçamentária para empenhamento das despesas oriundas da presente proposta de contratação. Logo, também foi atendida a regularidade quanto à existência de dotação orçamentária (fls. 13 e 15).

## N CONCLUSÃO

Assim, tendo em vista as circunstâncias fáticas e jurídicas expostas, opino pela regularidade da Dispensa de Licitação n.º 006/2019, no processo administrativo n.º 00241/2019, até o presente momento, porém, recomenda-se que haja a especificação no objeto da minuta contratual se o serviço de lavanderia a ser contratado engloba lavagem e engomagem.

Ressalta-se ainda que o contrato, quando celebrado, deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade e a sujeição dos contratantes às normas legais e às cláusulas contratuais.

E, por fim, em relação a eficácia contratual, indica-se a devida atenção na publicação do extrato contratual no prazo estabelecido pelo Art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, em medida lúdima, serena e ponderada da gestão pública responsável e eficiente.

  
Camilla Vanessa de Queiroz Vidal  
Assessora Jurídica - OAB/RN 12.324  
Matriculada nº 130.517-4



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



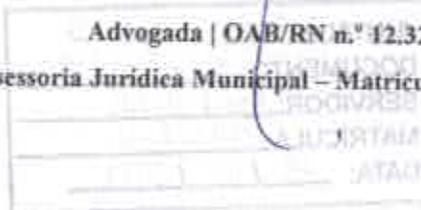
É o parecer, salvo melhor juízo.

Coronel João Pessoa/RN, 20 de fevereiro de 2019.

**CAMILA VANESSA DE QUEIROZ VIDAL**

Advogada | OAB/RN n.º 12.324

Assessoria Jurídica Municipal – Matrícula 130.517-4



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL